



São Paulo 07 de janeiro de 2021.
Circular nº 03/2021.

**ÀS
EMPRESAS FILIADAS E ENQUADRADAS NA CATEGORIA
ECONÔMICA DO SINPROQUIM
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Prezado(a)s Senhore(a)s,

**ASSUNTO: STF DECIDIU QUE IPCA-E E A SELIC DEVERÃO SER
APLICADOS PARA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS
DÉBITOS TRABALHISTAS**

O **SINPROQUIM** informa que o **STF**, decidiu que o **IPCA-E** e a **SELIC** deverão se aplicados para juros e correção monetária nos débitos trabalhistas.

Diante dessa decisão do **STF**, com o objetivo de contribuir no que tange a interpretação do respectivo Acórdão, para a aplicação dos mencionados índices, elaboramos **QUADRO SINÓPTICO** seguinte:

FASES

ÍNDICE DE APLICAÇÃO

- | | |
|--|---|
| 1º - Fase pré-judicial (antes do ajuizamento da ação trabalhista - até citação)..... | IPCA-E |
| 2º - A partir da citação das partes na ação trabalhista | SELIC |
| 3º - Sentenças transitadas em julgado (sem possibilidade de recurso) que expressamente adotaram a TR (ou o IPCA-E ou outro índice) e os juros de mora de 1% ao mês..... | Aplica-se o que consta na sentença e as partes não poderão rediscutir. |
| 4º - Processos já transitados em julgado (sem possibilidade de recurso) sem menção expressa quanto ao índice aplicável de juros e correção monetária..... | SELIC |
| 5º - Processos em tramitação (sem transitado em julgado e/ou que | |

estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente, de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal..... Aplica-se a SELIC de forma retroativa.

6 - OUTRAS OBSERVAÇÕES:

A) - O STF declarou que a **TR** é inconstitucional para correção monetária dos débitos trabalhistas e de depósitos recursais.

B) - Doravante a **TR** não mais deverá ser aplicada para correção monetária dos débitos trabalhistas.

C) - Igualmente, o **STF** decidiu **até que o Poder Legislativo crie uma Lei específica que regulamente a matéria sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas deverão ser praticados os referidos critérios proferidos no Acórdão do STF.**

D) - A SELIC é definida pelo **COPOM** e é considerada a taxa básica de juros da economia.

E) - O teor das Contestações dos Sindicatos Empresariais eram no sentido de que o **TST** fosse obrigado a manter a aplicação da **TR** para correção monetária dos débitos trabalhistas nos termos dos artigos 879, § 7º da CLT e do artigo 39, da Lei nº 8.177/91 e para correção dos depósitos recursais que fossem aplicados os mesmos índices de poupança, conforme o Parágrafo 4º do artigo 899, da CLT.

F) - Também, no caso de terem sido proferidas sentenças que determinaram que todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da **TR, do IPCA-E** ou de qualquer outro índice deverão se considerados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão judicial.

Desta feita, os citados critérios deverão ser aplicados pelas Empresas referente a correção monetária dos débitos trabalhistas, por sua vez, as Empresas, se necessário, precisarão atualizar suas respectivas provisões.

Sem mais, no momento, estamos ao inteiro dispor no que julgar necessário e registre-se que o **SINPROQUIM** encontra-se **FIRME EM SUA MISSÃO que é, sempre, defender os interesses das Empresas que estão filiadas e enquadradas em sua categoria econômica.**

Atenciosamente

Dr. Enio Sperling Jaques - Diretor Jurídico do **SINPROQUIM**